

B) 12.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 06/2023

PROPOSTA N.º 04/2023/DOM

Realizada em 22/03/2023

DELIBERAÇÃO N.º 545/2023

ASSUNTO: EMPREITADA – CP 09/2019 – “TERMINAL INTERFACE SETUBAL”  
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS – PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO –  
MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO

Por Deliberação n.º 92/2023 de 25/01/2023, da Câmara Municipal, foi ratificado o Despacho do Senhor Presidente da Câmara, de 09/01/2023, que determinou o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela sociedade empreiteira, ABB, SA., no âmbito da presente empreitada.

Sucedo que, após notificação da decisão supra referida veio a ABB, S.A., por carta com a Ref. GT 0013/2022 recebida em 19/01/2023, requerer a Revisão da mencionada decisão de indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços, cfr. Doc. 1 que se junta.

Submetido o pedido da ABB, S.A. à apreciação da Direção de Fiscalização, foi por esta emitido parecer, concluindo pela manutenção do indeferimento com os fundamentos constantes da Comunicação n.º 09/2023/DOM de 09/01/2023, parecer este que foi secundado pelos serviços técnicos do DOM, cfr. Doc 2 que se junta.

Após análise jurídica constante da Informação n.º 68/2023/DOM-DIA, de 09/02/2023, arquivada no processo, cfr. Doc 3 que se junta, entendeu-se que:

I - Quanto à falta de verificação dos requisitos legais do pedido de Revisão Extraordinária de Preços, veio a Entidade Executante (EE), na sua carta acima identificada, juntar novos elementos que não acompanharam o seu pedido inicial de Revisão Extraordinária de Preços apresentado em 21/12/2022, designadamente, a sua alegada estrutura de custos. Tal, por si só, demonstra o reconhecimento de que o indeferimento do pedido foi justificado, pois, caso contrário, a EE não se via agora compelida a juntar novos elementos.

Porém, mesmo que este novo elemento relevasse para análise, o que não acontece, sempre estaríamos, por um lado, perante uma quantificação discricionária da estrutura de custos, pois, a mesma não tem apoio em qualquer suporte documental demonstrativo e, por outro, perante uma extemporânea apresentação.

Assim, no que diz respeito à verificação dos requisitos legais do pedido, considera-se que deverá ser mantida a decisão de indeferimento por não se encontrar verificado, por falta de prova, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, nº 1, al. a) e b) do Decreto-Lei n.º 36/2022.

II - Quanto ao facto de se ter considerado que o requerimento de Revisão Extraordinária de Preços, de 21/12/2022, não foi atempadamente apresentado, face ao previsto no n.º 2, alínea a) do supra mencionado artigo 3.º, refira-se que:

- a empreitada em causa foi objecto de várias Receções Provisórias Parciais, tendo a primeira ocorrido em 24/11/2021 e a Receção Provisória Total ocorreu em 22/12/2022;
- contudo, à data de 22/07/2022 os trabalhos da empreitada, inclusivamente os decorrentes da aprovação de trabalhos complementares, encontravam-se executados e medidos na totalidade, estando também recebidos provisoriamente, à excepção de trabalhos contratuais com anomalias, nomeadamente os referentes ao Parque de estacionamento do Piso -1, ensaios dependentes de ligações de energia por parte da E-redes, e da entrega de compilação técnica e telas finais.

Se é verdade que a Receção Provisória Parcial não veda o direito à Revisão Extraordinária de Preços, não é menos verdade que essa Receção Provisória Parcial veda o direito à Revisão Extraordinária de Preços relativamente à parte da obra que foi rececionada, permitindo apenas que aquela Revisão incida sobre a parte da obra que ainda se encontre em execução à data do pedido.

Ora, o pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, S.A. em 21/12/2022, não incide unicamente sobre a parte da obra que a essa data ainda se encontrava em execução, mas, pelo contrário, abrange todos os trabalhos da empreitada, mesmo aqueles que, antes do pedido, já tinham sido rececionados.

Acresce que, o fundamento para o indeferimento que recaiu sobre o pedido de Revisão Extraordinária de Preços, apresentado em 21/12/2022, foi a falta de prova da verificação dos requisitos constantes do artigo 3.º, nº 1, al. a) e b) do Decreto-Lei n.º 36/2022, não podendo deixar-se, no entanto, de relevar, que o mencionado pedido incidiu sobre todos os trabalhos da empreitada quando, a essa data, apenas estavam pendentes os trabalhos constantes da lista anexa ao Auto de Receção Provisória de 30/09/2022, tendo já sido rececionados todos os restantes.

III - Por último, quanto ao alegado pela EE relativamente ao "*pedido de compensação ao abrigo da teoria da imprevisão*", refira-se o seguinte:

- No âmbito da execução dos contratos de empreitada de obras públicas, as alterações do custo da mão-de-obra, da matéria prima ou dos equipamentos de apoio, deve ser tratada, em primeira instância, em sede de revisão de preços;

- No caso de a compensação apurada nos termos do ponto anterior não ser suficiente para cobrir o valor total dos sobrecustos devidamente comprovados, então, o remanescente poderá ser compensado segundo critérios de equidade, com repartição do risco entre as partes, nomeadamente, numa proporção de 50/50, nos termos do artigo 314.º, n.º 2 CCP: “2 - Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.”.

**De acordo com o exposto, propõe-se:**

**1 - Manter o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços** apresentado pela **ABB, SA.**, nos termos das informações técnicas precedentes e com os fundamentos constantes da Comunicação n.º 09/2023/DOM de 09/01/2023, cfr. Doc. 4 que se junta;


**2 - A notificação da sociedade empreiteira em consonância com a presente deliberação e respectivos pareceres técnicos anexos; e**

**3 - A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33º, nº 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, da competência para aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitiva, incluindo as extraordinárias, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01 e do Decreto-Lei n.º 36/2022 de 20/05.**

Propõe-se ainda a aprovação em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Anexos: 4 Documentos

O TÉCNICO

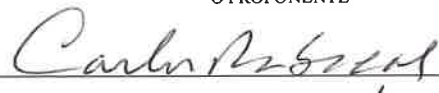


O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO



O PROPONENTE

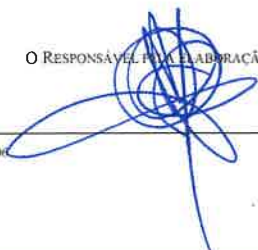


APROVADA / REJEITADA por :            Votos Contra;            Abstenções;   10   Votos a Favor.

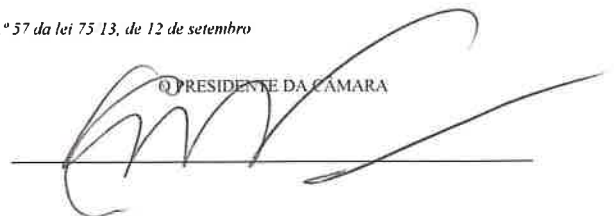
*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro*

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

Mod.CMS.06



O PRESIDENTE DA CÂMARA





Exmos. Senhores,  
Município de Setúbal  
Edifício dos Paços do Concelho  
Praça de Bocage  
2901-866 Setúbal

**Registada C/AR**

Assunto:	N.º Ref.º	V.º Ref.º	Data:
Revisão Extraordinária de Preços DL 36/2022	GT0013/2023	09/DOM	17/01/2023

Empreitada "TERMINAL INTERFACE DE SETÚBAL"

Exmos. Senhores,  
Os nossos cumprimentos,

Acusamos a receção da V/comunicação datada de 09 de janeiro de 2023 através da qual, na decorrência do envio da comunicação pela Entidade Executante ("EE") datada de 21 de dezembro de 2022 onde esta requereu a Revisão Extraordinária de Preços ("REP"), notificam à EE:

1

*"O indeferimento liminar do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, S.A., por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b).*

*Isto, independentemente do facto do requerimento não ter sido atempadamente apresentado, considerando o previsto no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo 3.º, uma vez que a empreitada em causa foi objeto de anteriores recepções provisórias parciais, tendo a primeira ocorrido em 24/11/2021."*

Ora, naquilo que se reporta à alegada "falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b)" não pode a EE deixar de manifestar a sua surpresa quanto a esta afirmação do DO.

Na verdade, tal como alegado na comunicação de Ref.º GT0337/2022, tendo em conta o preço contratual de 4.213.667,89€, 3% deste valor são 126.410,04€, sendo que, para preenchimento do requisito previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º, do DL 36/2022, a EE





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

selecionou o material M43 (Aço para betão armado), sendo que, de acordo com o Mapa de Quantidades e Trabalhos ("MQT") da empreitada, encontra-se previsto, fornecer e aplicar aço para betão armado (M43) nos artigos 2.2.2; 2.2.2.1; 2.4.2; 2.4.2.1; 2.5.2; 2.5.2.1; 2.9.2; 2.9.2.1; 2.10.3; 2.10.3.1; e 3.4.1 pelos seguintes preços contratuais:

Artigo	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Total
2.2.2	Aço A500NR				
2.2.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	kg	125 523,00	0,87 €	109 205,01 €
2.4.2	AÇO A500NR				
2.4.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	kg	9 381,00	0,87 €	8 161,47 €
2.5.2	AÇO A500NR				
2.5.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	kg	14 231,00	0,87 €	12 380,97 €
1.9.2	AÇO A500NR				
2.9.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	kg	12 062,00	0,87 €	10 493,94 €
2.10.3	AÇO A500NR				
2.10.3.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	kg	19 439,00	0,87 €	16 911,93 €
3.4.1	Armaduras em varão de aço A500NR	kg	268 365,00	0,87 €	233 477,55 €
<b>Total:</b>					<b>390 630,87 €</b>

2

Ou seja, para o fornecimento e aplicação de Aço para betão armado (M43) (a preços de concurso) temos um valor de 390.630,87€, isto posto, ainda que a EE considerasse a proporção (exageradíssima) de 50% deste valor para mão-de-obra, equipamentos de apoio e restantes variáveis (que é inferior) teríamos que o material M43 (Aço para betão armado) teria um peso de 195.315,44€ o que corresponderia a um peso de 4,64%.

Ora, ainda que esta facticidade seja do cabal conhecimento do DO, para que dúvidas não subsistam veja-se a estrutura de custos da EE:

Artigo	Descrição	Total	M.O.	M43	EA	Custos Indiretos/ Estrutura	Lucro
2.2.2	Aço A500NR	100%	27%	55%	1%	7%	10%
2.2.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	109 205,01 €	29 485,35 €	60 062,76 €	1 092,05 €	7 644,35 €	10 920,50 €
2.4.2	AÇO A500NR						

SEDE | ESCRITÓRIO

RUA DO LABRISQUE, N.º 70  
4755-307 MARTIM, BARCELONA  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GERAL@ABBORGES.PT

ALVARÁ DE CONSTIT. N.º 10499 - PUB



Ámbito: Concepção, desenvolvimento e construção de obras públicas, construção civil e obras em construção. Conceção, desenvolvimento e produção de betão pronto e betão betuminoso. Reciclagem e tratamento de resíduos de construção e demolição.





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

2.4.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	8 161,47 €	2 203,60 €	4 488,81 €	81,61 €	571,30 €	816,15 €
2.5.2	AÇO A500NR						
2.5.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	12 380,97 €	3 342,86 €	6 809,53 €	123,81 €	866,67 €	1 238,10 €
2.9.2	AÇO A500NR						
2.9.2.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	10 493,94 €	2 833,36 €	5 771,67 €	104,94 €	734,58 €	1 049,39 €
2.10.3	AÇO A500NR						
2.10.3.1	Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra.	16 911,93 €	4 566,22 €	9 301,56 €	169,12 €	1 183,84 €	1 691,19 €
3.4.1	Armaduras em varão de aço A500NR	233 477,55 €	63 038,94 €	128 412,65 €	2 334,78 €	16 343,43 €	23 347,76 €
<b>Totais:</b>		<b>390 630,87 €</b>	<b>105 470,33 €</b>	<b>214 846,98 €</b>	<b>3 906,31 €</b>	<b>27 344,16 €</b>	<b>39 063,09 €</b>

Ou seja, tendo em conta a estrutura de custos da EE o material M43 tinha, *ab initio*, um peso superior a 5,10% do preço contratual sendo, por isso, assaz e evidente, o preenchimento do requisito previsto no artigo 3.º, n.º 1, al. a), do DL 36/2022.

Depois, naquilo que se refere ao cumprimento do requisito previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, do DL 36/2022 não se percebe, sequer, aquilo que é defendido pelo DO quanto ao suposto não cumprimento do referido requisito.

Na verdade, na comunicação de Ref.ª GT0337/2022 a EE demonstrou, tendo por referência os índices de revisão de preços aprovados e publicados pelo IMPIC que o material M43 sofreu uma variação (substancialmente) superior a 20%, quer por comparação dos índices do mês anterior à data de apresentação da proposta (março de 2019) e o período homólogo do presente ano (março de 2022):

Código	Material	Mar. 19	Mar. 22	Variação
M43	Aço para betão armado	167,4	324,0	93,55%

Quer, ainda, por comparação no período homólogo de um (1) ano:

Código	Material	Mar. 21	Mar. 22	Variação
M43	Aço para betão armado	196,0	324,0	65,31%



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

Aquí chegados e tendo em consideração que são “os índices mensais de custos de mão de obra, materiais e equipamentos de apoio, aprovados pelo IMPIC, que permitirão aferir se a taxa de variação homóloga é igual ou superior a 20%”<sup>1</sup>, o que, de resto, para além de resultar da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, do DL 36/2022, resulta do preâmbulo do diploma onde se refere que “Os aumentos em causa poderão ser observados através da comparação homóloga dos índices de preços de materiais e de custos da mão de obra, referentes a dezembro de 2021 face ao mesmo mês de 2020, índices estes calculados pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, e aprovados pelo conselho diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.” não se entendendo, por isso, aquilo que o DO pretende referir quanto a uma suposta falta de demonstração do preenchimento do requisito previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, do DL 36/2022 pela EE, uma vez que, a variação é aferida com recurso aos “índices mensais de custos de mão de obra, materiais e equipamentos de apoio, aprovados pelo IMPIC” e publicados em diário da república.

Isto dito, é por demais evidente que a EE cumpre com todos os requisitos que se encontram estabelecidos na lei para que possa operar a revisão de preços.

4

Por fim, relativamente ao alegado pelo DO no sentido de que a Receção Provisória Parcial afastar o direito da EE à REP, não pode a EE, de forma alguma, concordar e/ou aceitar este entendimento, uma vez que, mais não é do que a criação de um pressuposto adicional para a REP que não encontra qualquer respaldo na lei.

Na verdade, o artigo 3.º, n.º 2, al. a), do DL 36/2022 refere, apenas e só, que o pedido de REP deve ser “apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra” entendendo-se a “receção provisória da obra” como a receção “total” e não “parcial” da mesma.

Concorrendo para este entendimento – da irrelevância da receção provisória parcial da obra – temos que, o DL 36/2022 prevê que a REP é aplicada a todos os materiais, tipos de mão-de-obra ou equipamentos de apoio existentes na obra e a todo o período de execução da empreitada, isto é, a REP aplica-se a trabalhos já executados, medidos, faturados, pagos e,

<sup>1</sup> Cf. Luís Verde de Sousa, “A revisão extraordinária de preços e outras medidas constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio – a sua aplicação à empreitada de obras públicas”, in Revista de Direito Administrativo, Número Especial // Agosto de 2022 // Empreitada de Obras Públicas – Coordenação: Luís Verde de Sousa / Luís M. Alves, pág. 113

SEDE | ESCRITÓRIO

RUA DO LABRÍOSQUE, N.º 20  
4755-307 MARTIM, BARCELÓS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GERAL@ABBORGES.PT

ALVARÁ DE CONST. N.º 10408 - PUB



Âmbito: Conceção, desenvolvimento e construção de obras públicas, construção civil e obras em construção. Como desenvolvimento e produção de betão pronto e betão bitumoso. Receção e valorização de resíduos de construção e demolição.



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

inclusivamente, com revisões de preços ordinárias já apuradas (com base no DL 6/2004) – vide artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do DL 36/2022, factualidade que, por si só, é demonstrativa que apenas a receção provisória “total” da empreitada releva para efeitos de limite temporal para ser requerida a REP.

Veja-se, por exemplo, o caso de parte da obra estar executada, medida, faturada e a revisão ordinária de preços já efetuada e afeta ao fim a que se destina (por exemplo parte de uma estrada), ainda assim, não existindo auto de receção provisória parcial dessa parte da obra nada obstará à REP e, caso houvesse auto de receção provisória parcial tal já seria fundamento para recusar a REP, não obstante estarmos perante situações materialmente iguais. É evidente que não pode ser assim, nem existe, na lei, qualquer limitação quanto à receção provisória parcial como sendo limitativa da apresentação do pedido de REP.

De notar que, uma das preocupações do legislador que se encontra espelhada no preâmbulo do DL 36/2022 é a de assegurar a viabilidade económica dos operadores económicos, viabilidade que será seriamente comprometida se os DO, por recurso a pressupostos e requisitos que não se encontram na lei, recusar os pedidos de REP instruídos pelos operadores económicos, quando estes executaram trabalhos objeto da empreitada com manifesto prejuízo e num quadro de absoluta exceção.

5

Isto posto, aplicando-se a REP a todos os materiais, tipos de mão-de-obra ou equipamentos de apoio existentes na obra e a todo o período de execução da empreitada, onde se incluem trabalhos já executados, medidos, faturados, pagos e, inclusivamente, com revisões de preços ordinárias já apuradas (com base no DL 6/2004) – vide artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do DL 36/2022 – não existe racionalidade (e muito menos fundamento legal) para negar a REP à EE com base na receção provisória parcial de partes da empreitada, pois que, materialmente e em substância estamos perante situações iguais.

Assim, por tudo o quanto fica dito deve ser revista a decisão de V.ªs Ex.ªs reconhecendo-se o esforço da EE e a bondade do seu pedido de REP.

Sem prescindir,

Ainda que assim não se entenda – o que não se concede e apenas por mero exercício académico se concebe – não é despidendo referir que em 23-02-2022, através da comunicação de Ref.ª GT0060/2022 a EE apresentou um pedido de compensação ao abrigo da teoria da imprevisão (alteração anormal e imprevisível das circunstâncias) que sempre teria de ser

SEDE | ESCRITÓRIO

RUA DO LABRILDSQUE, N.º 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
R. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GERAL@ABBORGES.PT

ALVARÁ DE CONST. N.º 10408 - PUB



Âmbito: Conceção, desenvolvimento e construção de obra públicas, construção civil e obras em condições. Conceção, desenvolvimento e produção de betão pronto e betão betuminoso. Recuperação e valorização de resíduos de construção e demolição.





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

considerado pelo DO pois que, encontram-se preenchidos pressupostos equivalentes àqueles que se encontram previstos no artigo 437º do Código Civil (vide, alínea a), do artigo 312º e no nº 2, do artigo 314º, ambos do CCP, sendo que *"o cocontratante é livre de optar pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 36/2022 ou pelo regime geral, previsto no CCP"*<sup>2</sup> facticidade que sempre permitirá á EE ser ressarcida pelos sobrecustos suportados com a execução do contrato.

Isto dito, manifestamos, desde já, a nossa inteira disponibilidade para reunir com V.ªs Ex.ªs (numa data da V/conveniência), por forma a explicitar a presente situação e, através do diálogo, possibilitar que seja alcançada, em conjunto, uma solução que, acautelando os mútuos interesses das partes, permita o alcance de uma solução equitativa.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos, com elevada estima e consideração,

A Administração,

*Paulo Teixeira*

6

<sup>2</sup> Cf. Luís Verde de Sousa, "A revisão extraordinária de preços e outras medidas constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio – a sua aplicação à empreitada de obras públicas", in Revista de Direito Administrativo, Número Especial // Agosto de 2022 // Empreitada de Obras Públicas – Coordenação: Luís Verde de Sousa / Luís M. Alves, pág. 112



Alexandre Barbosa Borges, S.A.



RF 6760 6321 6 PT



MAXIMINDS (BRAGA)  
TAXA PAGA

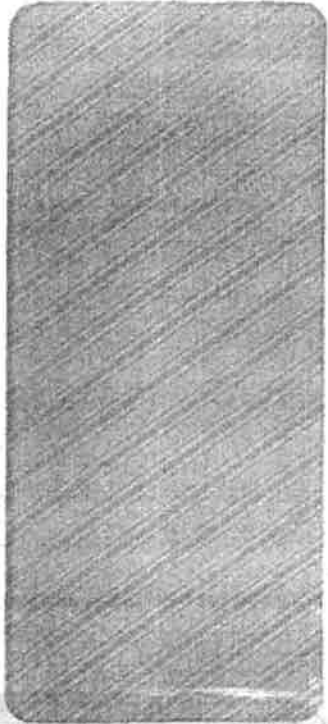
SEDE | ESCRITORIO

RUA DO LABRISQUE, Nº 70  
4735-307 MARTIM, BARCELÓS  
T. +351 253 147 000  
F. +351 253 147 001/2

WWW.ABRORGES.PT  
GERAL@ABRORGES.PT  
ALVAFÁ DE CONST. Nº: 10408



Concepção, desenvolvimento e produção de betão pronto e betão betuminoso. Concepção, desenvolvimento e construção de obras públicas, construção civil e infra-estruturas. Realização e valorização de estudos de construção e demolição.



AR CN 07 AR CN 07 AR

**Data:** 06/02/2023

**Identificação da Empreitada:**

<b>Designação/Nome:</b>	TERMINAL INTERFACE DE SETÚBAL
<b>Dono de Obra:</b>	Município de Setúbal
<b>Entidade Executante:</b>	Alexandre Barbosa Borges, S.A. (ABB)
<b>Redactor:</b>	Aveiplano, Sofia Gonçalves

**1. INTRODUÇÃO**

Pretende-se com o presente documento apresentar parecer da Fiscalização relativamente à comunicação apresentada pela Entidade Executante, referente à Revisão Extraordinária de Preços, com refª GT0013/2023 de 17/01/2023.

**2. ANÁLISE DO PEDIDO**

No seguimento do parecer da Fiscalização e Dono de Obra emitido no dia 09/01/2023 a Entidade Executante apresentou uma comunicação com alguns justificativos referentes ao pedido de revisão extraordinária de preços anteriormente apresentado.

Da análise da presente comunicação, refere-se o seguinte:

- Apesar da decomposição de preços apresentada para os artigos 2.2.2, 2.4.2, 2.5.2, 2.9.2, 2.10.3 e 3.4.1, não foram apresentadas faturas que sustentem o acréscimo acima dos 3% do preço contratual, e considera-se que a informação prestada não é suficiente para justificar o acréscimo indicado. Refere-se isto porque a proposta tem data de março do 2019 e a faturação total dos artigos indicados na comunicação, referentes ao índice do material M43 (Aço para betão armado), foram completamente faturados até ao mês de novembro de 2020, com índices à data de faturação inferiores aos índices da data da proposta, como se pode verificar na tabela abaixo.

Índice M43 (Aço Betão Armado)				
Artigo	Faturado totalmente	Índice data proposta Março2019	Índice data faturação total	Variação índice
2.2.2.1	Fev.2020	167,4	163,8	-2%
2.4.2.1	Abr.2020		161,8	-3%
2.5.2.1	Jun.2020		157,4	-6%
2.9.2.1	Nov.2020		159,9	-4%
2.10.3.1	Set.2020		161,3	-4%
3.4.1	Nov.2020		159,9	-4%

Assim sendo, no que diz respeito a estes artigos, registou-se uma deflação do produto, neste caso favorável à Entidade Executante, sendo o preço de mercado inferior ao preço à data da proposta.

Refere-se ainda que estes artigos já se encontravam totalmente faturados à data da receção provisória referida no parecer anterior, de 24/11/2021, assim como à data de entrada em vigor do DL36/2022.



Pelo que se considera, não ser possível validar o enquadramento previsto na alínea a) do nº1 do artigo 3º.

- No que diz respeito à variação homologa, e de acordo com a informação evidenciada no ponto anterior, a taxa da variação homologa referente ao índice em questão não foi superior a 20% dentro do período de faturação, não se observando assim o cumprimento da alínea b) do nº1 do artigo 3º.

### 3. CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Face ao exposto, a Fiscalização mantém o seu parecer, considerando que o pedido de revisão extraordinária de preços não reúne condições de aceitação, pelo facto de não serem cumpridos os critérios exigidos pelo Decreto lei 36/2022 para a sua aplicabilidade, nomeadamente por incumprimento do nº1 do artigo 3º alínea a) e b), como evidenciado no ponto anterior.

A Direcção de Fiscalização,

*Sofia Gonçalves*

Eng.ª Sofia Gonçalves

Anexo- Comunicação ref. GT0013/2023

*Concordo com o  
parecer de fiscalização.  
A DIA para análise  
jurídica.*

*2023/02/09*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Câmara Municipal de Setúbal  
Gabinete da Vereadora Carlos Rabaçal  
Nº 10 Data 15/02/2023

INFORMAÇÃO

PARECER TÉCNICO

Nº: 68/2023

DOM-DIA

Data: 09.02.2023

Proc. Nº CP 09/2019

De : CHEFE DA DIA – SUSANA BRANCO SANTOS

Para : DIRETORA DO DOM – LÉNIA GUERREIRO

Assunto : CP 09/2019 – TERMINAL INTERFACE SETUBAL - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS - ANÁLISE À CARTA DA ABB - REF. GT 0013/2023

Senhora Diretora,

Por carta com a Ref. GT 0013/2022 recebida em 19/01/2023, veio a **ABB, SA.** requerer a revisão da decisão de indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de preços, cfr. Doc. 1 que se junta.

Antes demais, refira-se que submetida à apreciação da Direção de Fiscalização, foi por esta emitido parecer, concluindo pela manutenção do indeferimento com os fundamentos constantes da Comunicação n.º 09/2023/DOM de 09/01/2023, parecer este que foi secundado pelos serviços técnicos do DOM, cfr. Doc 2 que se junta.

I - Quanto à falta de verificação dos requisitos legais, é de referir que a EE na sua carta acima identificada veio, agora, juntar novos elementos que não acompanharam o seu pedido de revisão extraordinária de preços apresentado em 21/12/2022, designadamente, a sua alegada estrutura de custos. Tal, por si só, demonstra o reconhecimento de que o indeferimento do pedido foi justificado, pois, caso contrário, a EE não se via compelida a juntar novos elementos.

Porém, mesmo que este novo elemento relevasse para análise, o que não acontece, sempre estaríamos, por um lado, perante uma quantificação discricionária da estrutura de custos, pois, a mesma não tem qualquer suporte documental demonstrativo e, por outro, perante uma extemporânea apresentação.

Assim, no que à verificação dos requisitos diz respeito, considera-se que deverá ser mantida a decisão de indeferimento por não se encontrar verificado, por falta de prova, o cumprimento dos requisitos do artigo 3.º, nº 1, al. a) e b) e n.º 2 al. a) do Decreto-Lei n.º 36/2022.

  
  
MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL  


II - Quanto ao facto de se ter considerado que o requerimento de Revisão Extraordinária de Preços, de 21/12/2022, não foi atempadamente apresentado, considerando o previsto no n.º 2, alínea a) do supra mencionado artigo 3.º, refira-se que:

- a empreitada em causa foi objecto de anteriores Receções Provisórias Parciais, tendo a primeira ocorrido em 24/11/2021;

- à data de 22/07/2022 os trabalhos da empreitada, inclusivamente os decorrentes da aprovação de trabalhos complementares, encontravam-se executados e medidos na totalidade, estando também recebidos provisoriamente, à excepção de trabalhos contratuais com anomalias, nomeadamente os referentes ao Parque de estacionamento do Piso -1, ensaios dependentes de ligações de energia por parte da E-redes, e da entrega de compilação técnica e telas finais.

Se é verdade que a Recepção Provisória Parcial não veda o direito à Revisão Extraordinária de Preços, não é menos verdade que essa Recepção Provisória Parcial veda o direito à Revisão Extraordinária de Preços relativamente à parte da obra que foi rececionada, permitindo apenas que aquela Revisão incida sobre a parte da obra que ainda se encontre em execução à data do pedido.

Ora, o pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado em 21/12/2022 não incide unicamente sobre a parte da obra que a essa data ainda se encontrava em execução, mas, pelo contrário, abrange todos os trabalhos da empreitada, mesmo aqueles que, antes do pedido, já tinham sido rececionados.

Por último, esclareça-se que o fundamento para o indeferimento que recaiu sobre o pedido de Revisão Extraordinária de Preços, apresentado em 21/12/2022, foi a falta de prova da verificação dos requisitos constantes do artigo 3.º, nº 1, al. a) e b) do Decreto-Lei n.º 36/2022, não podendo deixar-se, no entanto, de relevar, que o mencionado pedido incidiu sobre todos os trabalhos da empreitada quando, a essa data, apenas estavam pendentes os trabalhos constantes da lista anexa ao Auto de Recepção Provisória de 30/09/2022, tendo já sido rececionados todos os restantes.

III - Por último, quanto ao alegado pela EE relativamente ao “pedido de compensação ao abrigo da teoria da imprevisão”, refira-se o seguinte:



- No âmbito da execução dos contratos de empreitada de obras públicas, as alterações do custo da mão-de-obra, da matéria prima ou dos equipamentos de apoio, deve ser tratada, em primeira instancia, em sede de revisão de preços.

- No caso de a compensação apurada nos termos do ponto anterior não ser suficiente para cobrir o valor total dos sobrecustos devidamente comprovados, então, o remanescente poderá ser compensado segundo critérios de equidade, com repartição do risco entre as partes, nomeadamente, numa proporção de 50/50, nos termos do artigo 314.º, n.º 2 CCP: "2 - Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade."

**Pelo que, face ao exposto, propõe-se:**

- que se mantenha o **indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços** apresentado pela **ABB, SA.**, nos termos e com os fundamentos constantes da n/ Comunicação n.º 09/2023/DOM de 09/01/2023.

- que, posteriormente, se notifique a sociedade empreiteira em consonância com a presente informação e respectivos pareceres técnicos anexos.

A competência para decidir na presente matéria – Revisão Extraordinária de Preços – pertence à Câmara Municipal, face ao valor da empreitada em causa e considerando as delegações de competências em vigor, pelo que a presente proposta deverá ser submetida à sua deliberação.

À consideração superior.

A Chefe da DIA - Divisão Administrativa do DOM,



**Susana Branco Santos (Dra.)**

Junta: 2 Documentos

Senhor Vereador,

Senhor Vereador,

Com fundamento nas informações técnicas precedentes, com as quais se concorda, proponho que se mantenha o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços, e se notifique a ABB, S.A. em concordância.

10/02/2023


  
A Diretora do DOM  
Eng.ª Lénia Guerreiro

Senhor Presidente,

Face ao teor das informações técnicas precedentes, concordo em que se mantenha o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços formulado pela sociedade empreiteira ABB, S.A., nos termos e com os fundamentos constantes das mesmas, que deverá ser submetida à deliberação da Câmara Municipal.

À sua consideração.

13/02/2023

A VEREADORA,  
  
Rita Pinheiro Carvalho  
(Despacho 21-2023/GAP de 06/02/2023)

**DESPACHO:**

1 – Com fundamento nas anteriores informações técnicas, concordo que se mantenha o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, SA., nos termos e com os fundamentos constantes da Comunicação n.º 09/2023/DOM de 09/01/2023 e que se notifique a sociedade empreiteira nos termos da presente informação e seus anexos.

2 – Submeta-se a presente proposta a deliberação da Câmara Municipal.

14/02/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA,  
  
André Valente Martins

N/ Ref<sup>a</sup> : **09/DOM**

**De : DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS**  
dom@mun-setubal.pt

Data : **09/01/2023**Pág. Nº /de : **1 / 1**

**Para : ABB – ALEXANDRE BARBOSA BORGES, SA**

Destinatário : [geral@abborges.pt](mailto:geral@abborges.pt)  
[paulocesar@abborges.pt](mailto:paulocesar@abborges.pt)  
[geral@aveiplano.pt](mailto:geral@aveiplano.pt)  
[sofia.goncalves@aveiplano.pt](mailto:sofia.goncalves@aveiplano.pt)

Prº. 6.1.2.1.CP 09/2019/DOM

**Assunto: EMPREITADA "TERMINAL INTERFACE DE SETÚBAL"**  
**- PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS**

Exmos Senhores,

Em resposta à vossa carta com a Ref.<sup>a</sup> GT 0337/2022 entregue em mão à Direção de Fiscalização em 21/12/2022, na qual apresentaram pedido de revisão extraordinária de preços, ao abrigo do DL n.º 36/2022, de 20 de Maio, comunica-se o indeferimento, de acordo com a informação da Direção de Fiscalização e dos serviços técnicos da Câmara Municipal, decidido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 09/01/2023, nos seguintes termos:

"O indeferimento liminar do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, S.A., por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b).

Isto, independentemente do facto do requerimento não ter sido atempadamente apresentado, considerando o previsto no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo 3.º, uma vez que a empreitada em causa foi objecto de anteriores recepções provisórias parciais, tenho a primeira ocorrido em 24/11/2021."

Com os melhores cumprimentos,

**O VEREADOR,**

(No uso de competências delegadas e subdelegadas  
por Despacho n.º 26/2022/GAP, de 15 de Fevereiro)


**CARLOS RABAÇAL**

Anexo: Parecer da Direção de Fiscalização e dos Serviços técnicos da Câmara Municipal

Js/aa

